



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

EDITAL Nº 002/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Pedido de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 002/2021

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de serviços de Transporte Escolar Rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **NILZA CAPANEMA CINTRA**, apresentou pedido de Impugnação ao Edital nº. 002/2021, pelas razões abaixo:

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

“FATO 1(UM)”

“Foram detectadas falhas e contradições relativas ao que fora descrito no Caput e no Item I [...]No entanto o que descreve o Item 2.11 — DA PARTICIPAÇÃO e Sub Itens 2.11.2, 2.11.5 e suas Alíneas a), b), c), d), e) e f) e 2.11.6 deixam pairar grandes dúvidas quanto a legalidade da participação dos MEI-MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS no Certame, pois não é citado em nenhum destes itens, Sub Itens, Alíneas supracitados e ou em qualquer cláusula o DECRETO MUNICIPAL 170/2020 e refere sem clareza ou ao Item 8—DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO ou ao Sub Item do Item 8 que também não descreve e ou cita em seu texto o DECRETO MUNICIPAL 170/2020 que dispõe da prerrogativa de participação de forma segura e garantida dos MEI [...]”

“FATO 02 (DOIS)”

“O EDITAL de Licitação advindo do Processo Administrativo também deixa grandes dúvidas quanto a participação dos MEI - MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS no que tange ao faturamento deles que se limitam a R\$81.000,00(Oitenta e Um Mil Reais) anual, pairando se a dúvida de que se pode ou não e de quais Lotes/Rotas/Item os mesmos estarão aptos a participarem sem que ultrapassem o limite de faturamento”.

“FATO 03 (TRÊS)”

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

“Fora detectada também a falta de parâmetros para possíveis desclassificação de proponentes por propostas inexequíveis, de acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §12, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis”.

“FATO 04(QUATRO)”

“Detecta se também a falta de disponibilidade no EDITAL por parte da Secretaria solicitante de tempo hábil e datas estipuladas para realizações de visitas técnicas observando se em razão do objeto licitado, há um forte apelo entre possíveis proponentes licitantes para que a visita técnica seja exigida para que o licitante saiba e possa empregar o real esforço na execução do contrato, com a sua previsão adequada dos custos, em outras palavras, o licitante deve saber a motivação antes de deslocar mão de obra para realizá-la, enfim existe uma relação direta entre o objeto licitado e a visita técnica, afinal, o objetivo é que qualquer empresa interessada receba informações suficientes sobre o local da realização do contrato, assim, será afastado alegações de desconhecimento por fatos ocultados sobre o objeto da licitação que influenciaram a formulação da proposta, propiciando mais segurança jurídica, transparência e lisura ao Certame”.

“FATO 05(CINCO)”

“Detecta se também que o EDITAL do certame e suas disposições referentes á habilitação/qualificação técnica a falta da necessidade de antes da realização do Processo da comprovação de propriedade dos veículos que serão utilizados na eventual prestação de serviços, através da apresentação de cópia autenticada com respectivos Certificados de Registro e Licenciamento, em nome da licitante, assim como a comprovação de regularidade do



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor — IPVA, e do seguro obrigatório”.

PEDIDOS:

Em face dos questionamentos expostos, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO do ato convocatório para o certame supracitado seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital todas as medidas tomadas para sanar as falhas detectadas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 42, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

É o sucinto relatório.

Em respeito ao bom direito, e para que não haja dúvidas da lisura do procedimento, os apontamentos serão esclarecidos.

O intuito de qualquer administração Municipal é privilegiar as empresas locais, todavia, é necessário observar a lei, não forçar que a lei seja desrespeitada. Explico.

O Decreto Municipal oferta a possibilidade de tratamento diferenciado, não obrigatoriedade. Segundo, o artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, o caso.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 47. *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o **tratamento favorecido** às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, **a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e **tem aplicabilidade imediata**, dessa forma, **só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame.**

Cumprе ressaltar que o item 2.11.1 do Edital estabelece que “Em relação aos itens 1 ao 8, poderão participar qualquer pessoa jurídica que satisfaça as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, pois os valores desses itens ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais. E o item **2.11.2**. Em relação ao item 9 somente poderão participar do presente



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Pregão Presencial microempresas e empresas de pequeno porte, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e da Instrução Normativa nº. 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e esse item é inferior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais.

Com relação as empresas ultrapassarem o valor de R\$ 80.000,00 e assim sair da “zona” de privilegio das MPEs, tal situação é de âmbito contábil e exclusivo das empresas, não tendo a administração que se interferir neste ato.

Com relação a exequibilidade das propostas, é necessário salientar a vossa empresa que o espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, **consiste na regra segundo a qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, especificamente acerca dos princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, tem-se o da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o da ampla competitividade, os quais se encontram delineados no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em questão, sequer foi apresentado lances para que Vossa empresa alegue que os preços propostos são inexequíveis.

Não obstante, não há necessidade de se acrescentar critérios de verificação de exequibilidade uma vez que a administração dispõe da Lei 8.666 e a Lei 10.520 para tratar dos casos que se fizer necessário. Assim, mais uma alegação totalmente infundada.

Considerando que a Lei nº 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48, II e § 1º). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução. A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço.

Quanto a alegação da visita técnica para que o licitante possa ter conhecimento da Rota, o licitante que tiver interesse poderá agendar na Secretaria de Educação para fazer a visita técnica.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Contudo, requerer a necessidade de visita técnica num procedimento destes é prejudicial ao procedimento. Explico.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Por derradeiro, com relação ao item 5, verifica-se que de acordo com o item 3.2 alínea “a” Anexo I do Termo de Referência o laudo de Vistoria emitido pelo Detran ou AGR, deverá ser apresentado **no Ato da Assinatura do Contrato**.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Conforme o item 6.10 alínea “d” do Edital o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, caso não seja o proprietário do veículo, deverá trazer Declaração Formal emitida pelo proprietário do veículo, certificando a Disponibilidade do veículo para a execução do objeto deste processo, constando o nome do veículo, marca/modelo, ano de fabricação, número de placa e capacidade de passageiros, deverá ser apresentado no envelope de Habilitação.

Assim, tudo aquilo que é necessário para que o edital seja liso e probo já está no procedimento, sendo que acatar os pedidos impugnados é ferir os princípios administrativos.

III – DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação/Pedido de Esclarecimento, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 002/2021.

São Simão, 28 de abril de 2021.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL